

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10735.000010/90-71
Recurso n.º : 119.993
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : CERVEJARIA KAISER RIO S/A
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU/RJ
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.120

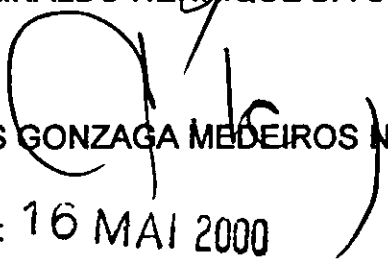
PROCESSO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO - À falta de razões de fato e de direito diferenciadas, é de se aplicar a este processo decorrente o mesmo que foi decidido no processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER RIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.119, de 14/03/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, do seguinte modo: i) o primeiro ajustava a exigência ao voto por ele proferido no processo matriz; ii) os últimos excluíam integralmente a exigência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n.º : 10735.000010/90-71
Acórdão n.º : 105-13.120

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS.**

Handwritten signature and initials in black ink, located in the upper right quadrant of the page. The signature appears to be a stylized 'P' followed by a large 'C'.

2

Processo n.º : 10735.000010/90-71
Acórdão n.º : 105-13.120

Recurso n.º : 119.993
Recorrente : CERVEJARIA KAISER RIO S/A

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele com nº 10735.000009-90-91, lavrado contra a recorrente, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e diz respeito a exigência de Pis Dedução dos exercícios de 1985 e 1986.

Os fundamentos do lançamento, impugnação, decisão monocrática e recurso são iguais aos contidos no processo principal, cabendo a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10735.000010/90-71
Acórdão n.º : 105-13.120

VOTO VENCIDO

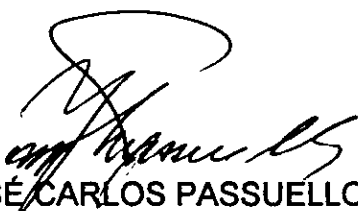
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

O processo principal foi julgado na sessão de .14.03.2000, com provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-13.119.

Não constando no presente processo razões de fato ou de direito diferenciadas, pelo princípio da decorrência processual, deve ser aplicada nesse processo igual decisão, com provimento parcial.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial adaptando-o ao que foi decidido no processo principal.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10735.000010/90-71
Acórdão n.º : 105-13.120

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 14 de março de 2000.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à parcela do crédito tributário correspondente ao item da autuação denominado “Despesas com Assistência Técnica”, registradas pela ora Recorrente no período-base de 1985, no valor de Cr\$ 401.527.549, e glosadas na ação fiscal, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, para o qual, o ilustre relator do presente Acórdão, Conselheiro José Carlos Passuello, entendendo estar devidamente comprovada nos autos, a necessidade, bem como a regularidade contratual daquelas despesas, dava provimento ao recurso, quanto àquela parcela.

Tendo o Colegiado, por sua maioria, decidido por negar provimento ao recurso apresentado nos autos relativos ao IRPJ, conforme Acórdão nº 105-13.119, Sessão de 14 de março de 2000, nesse particular, e considerando a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se com o decorrente, a menos que fatos novos ou argumentos relevantes aduzidos pela defesa viessem a ser acatados por ocasião do julgamento – o que não ocorreu na espécie dos autos – é de se negar, igualmente, provimento ao recurso impetrado, no que se refere à parcela supra.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, quanto ao item da autuação referente à glosa de



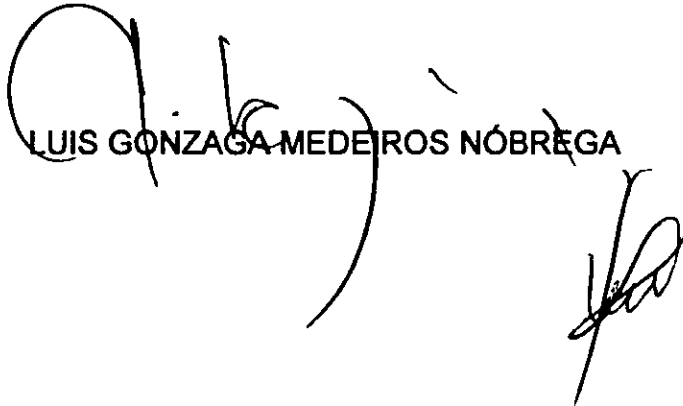
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10735.000010/90-71
Acórdão n.º : 105-13.120

despesas com assistência técnica, no período-base de 1985 (exercício financeiro de 1986), acompanhando o voto do eminente relator, em suas demais conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA